CONCLUSÃO

Em 14 de maio de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(366/2021-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PESSOA JURÍDICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS - NEGATIVA DE AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA LTDA PARA EIRELLI – RETIRADA DE SÓCIO – INTELIGÊNCIA DO ITEM 65, CAPÍTULO XVIII DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – Parecer pelo desprovimento do recurso

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **LICOSA SERVIÇOS DE DIGITAÇÕES LTDA.** contra r. sentença de fl. 50/53, que julgou improcedente o pedido de providências, mantendo o óbice ofertado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itatiba, que negou a averbação de instrumento de alteração contratual da pessoa jurídica para retirada da sócia Paula Sallum Durazzo e retificação da natureza jurídica de sociedade limitada para EIRELI, uma vez existente ordem de indisponibilidade de quotas sociais lançada em nome da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001348-88.2020.8.26.0281 e o código 2DF9AB1.

sociedade.

Sustenta a recorrente nas razões recursais que a documentação está em perfeita ordem, vez que o sócio remanescente não possui outra sociedade em modalidade EIRELI; mesmo que a indisponibilidade atinja o patrimônio da Recorrente, a alteração contratual não guarda relação com o patrimônio bloqueado, bem como não implica em transferência de bens; a indisponibilidade visa coibir atos de dilapidação do patrimônio, evitando-se danos irreparáveis, porém, no caso há apenas transferência de quotas, sem alteração de ativos financeiros da empresa; é plenamente possível a averbação da alteração contratual com transferência de quotas sociais, mantendo-se a averbação concernente à indisponibilidade de bens levantada.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 93/98).

É o relatório.

Opino.

Com efeito, a negativa para a prática do ato decorreu da existência de ordem de indisponibilidade N.º 201806.1518.00533357-IA-071 decorrente do processo nº 0000832-16.2016.4.03.6123 em tramite perante a E. Justiça Federal.

Além disso, foram apontados como óbices à pretendida averbação (fl. 07):

> *"1 – Declarar no instrumento que o Sócio não possui sociedade em outra empresa dessa modalidade; pois conforme o parágrafo segundo do artigo 980-A*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001348-88.2020.8.26.0281 e o código 2DF9AB1.

estabelece que a pessoa natural (física) que constituir a EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade;

2 – Reconhecer firma das duas testemunhas, em todas as vias da alteração estatutária."

Referidos óbices foram devidamente cumpridos, consoante se observa de fl. 16/18, restando, pois, a análise do primeiro impedimento.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser desprovido.

Como é sabido, incumbe ao registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos. Dentre tais princípios, merece destaque o princípio da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei.

A propósito, ensina Afrânio de Carvalho que o Oficial tem o dever de realizar o exame da legalidade do título, apreciando suas formalidades extrínsecas e a conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental ("Registro de Imóveis"; Ed. Forense, 4.ª edição).

Ao registrador, pois, compete proceder à qualificação completa do título, que deve estar integralmente apto ao registro, sob pena de indeferimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001348-88.2020.8.26.0281 e o código 2DF9AB1.

O Provimento CG nº 47/2016, que incluiu a Seção IX no atual Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, tornou obrigatória a consulta, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sendo que os ônus poderão alcançar quotas sociais que seriam transferidas através de atos praticados e levados a registro ou averbações nas Serventias Extrajudiciais.

Da leitura do item 65, do Capítulo XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, antes da prática de qualquer ato registral que tenha por objeto quotas sociais de sociedade simples, devem promover prévia consulta à base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens CNIB";*

No caso telado, por meio da r. decisão de fl. 11/14, exarada pelo MM. Juízo Federal (autos do processo n.º 0000832-16.2016.4.03.6123), foram deferidos os pedidos fazendários, **determinando-se a inclusão, no pólo passivo da lide**, de algumas pessoas jurídicas, **dentre elas a ora recorrente**, bem como das pessoas físicas, Sérgio Luis Durazzo, Ricardo Durazzo, Carmem Silva Gonçalves Martins Durazzo e **Paula Sallum Durazzo, decretando-se a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados até o limite de R$ 5.491.340,31**.

A indisponibilidade visa coibir atos de dilapidação do patrimônio ou desvio de bens, evitando-se, assim, danos irreparáveis ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001348-88.2020.8.26.0281 e o código 2DF9AB1.

de difícil reparação aos credores.

A ordem de indisponibilidade afeta, por certo, as quotas da sociedade, porquanto ativo financeiro, impedindo, assim, sua transferência, mediante a retirada de um dos sócios, no caso, Paula Sallum Durazzo, e a alteração da natureza jurídica da pessoa jurídica de sociedade simples limitada para EIRELI.

Relevante ponderar, porquanto oportuno, que a decisão judicial copiada a fl. 11/14 desconsiderou a personalidade jurídica da recorrente e decretou a indisponibilidade dos bens também dos sócios, dentre eles Paula Sallum Durazzo, de modo que igualmente sob este prisma, inviável a pretendida averbação da alteração contratual.

Observa-se, por fim, que a ordem de indisponibilidade somente poderá ser levantada pelo juízo que a determinou, incompetente este juízo administrativo.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001348-88.2020.8.26.0281 e o código 2DF9AB1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001348-88.2020.8.26.0281

CONCLUSÃO

Em 19 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001348-88.2020.8.26.0281 e o código 2DF8540.